



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS

Viana, 16 de agosto de 2018.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0017231/2017

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL, OS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS TEM POR FINALIDADE ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA. OBJETIVANDO PROPICIAR UM AMBIENTE DE TRABALHO COM OS RECURSOS NECESSÁRIO AO BOM DESEMPENHO DAS ATIVIDADES E QUE PROPICIE A ALMEJADA QUALIDADE DE VIDA AQUELES QUE LABORAM NO LOCAL, ATENDENDO AO DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.937 DE MARÇO DE 2018.

PROCESSO EXTERNO: 0012475/2018

REQUERENTE: J C COMÉRCIO E SERVIÇOS ME

À

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO – CPL 1,

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa JC COMÉRCIO E SERVIÇOS ME, interessada em participar do Edital de Pregão Presencial nº. 0007/2018 – Sistema de Registro de Preços – (Processo Administrativo nº 0017231/2018, em face do pregão presencial em epígrafe). O pedido preenche os requisitos legais, pois foi apresentado tempestivamente. ***Em síntese, a impugnante requer o desmembramento de alguns materiais do Grupo 02 ou o julgamento por item.***

Feitas tais observações, passa-se à análise do caso em tela. Enfrento, primordialmente, o entendimento jurisprudencial da possibilidade do julgamento “menor preço global por grupos”. A matéria objeto da presente análise já esteve em debate perante o Tribunal de Contas da União em mais de uma ocasião.

Confira-se, abaixo, um acórdão proferido por Turmas da Corte: TCU NA INTERNET: AC-0861-12/13-P:
In verbis:

“O ato de mobiliar uma determinada repartição não se subsumi à simples compra dos móveis com determinadas medidas e funcionalidades. O ambiente laboral pressupõe um planejamento harmônico de layout dos móveis. Daí deriva a noção de conjunto de móveis, com cores de mesma tonalidade, design e acabamento, de modo a não prejudicar o conjunto. Andou bem, portanto, o órgão ao rejeitar, no que se refere ao ponto em questão, a impugnação ao edital apresentada pela representante. De fato, não se afigura desarrazoado que se considere tal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS

mobiliário como um conjunto uno e harmônico, ainda que formado por itens autônomos. Dada a necessidade de padronização de design e acabamento dos diversos móveis componentes, como forma de garantir uma estética e identidade visual apropriada, é imperativo que os elementos constituintes de tal conjunto provenham de um só fornecedor. Como o fracionamento da contratação, na forma sugerida pela empresa, não se afigura tecnicamente viável, dado o potencial comprometimento da desejada uniformidade entre os elementos que compõem o conjunto do mobiliário de uma determinada unidade, estamos diante do permissivo previsto no próprio art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93 para afastar a regra geral da partição do objeto licitatório quando esse for divisível.

No que toca à eventual alegação da incidência do disposto na Súmula 247 do TCU, qual seja:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Sobre esse aspecto, cabe trazer à baila o voto constante de assentada do TCU, Acórdão 5260/2011 – TCU – 1ª Câmara, que apreciou representação questionando a utilização de adjudicação por lote em licitação de registro de preço de material de informática.

O Relator do feito, ao se pronunciar em relação à matéria, rejeitou justamente a invocação de tal súmula para inquirir de irregular essa forma de adjudicação. Vejamos:

Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lote. A ementa dessa assentada, "Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si", aplica-se integralmente ao caso aqui discutido, já que cada lote (grupo) da licitação em comento é composto apenas de móveis de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS

escritório intimamente correlacionados entre si, visto que destinados a equipar unidades administrativas da AGU.

Com efeito, e, diante desta primeira análise, manifesto meu entendimento no sentido de estar, do ponto de vista jurídico, plenamente justificada a opção por julgamento por menor preço global. Nota-se, ainda, que esses fundamentos se encontram embasado nas cortes superiores. Senão vejamos:

É lícito os agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si - Representação sobre Pregão Eletrônico 01/2013 da Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro. Entre os quesitos do edital, destaque-se o que estabeleceu o agrupamento dos itens de mobiliários (estações de trabalho, mesas diversas, gaveteiros, armários variados e estantes) em lotes. Argumentou a autora da representação que a licitação por lote, em que os componentes sejam "elementos díspares entre si", afrontaria o disposto no art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005, assim como a orientação contida na Súmula 247 TCU, na medida em que impediria um maior número de empresas de participar do certame, pois muitas delas seriam capazes de ofertar apenas alguns itens e não outros. A relatora, no entanto, ao endossar o exame empreendido pela unidade técnica a respeito dessa questão considerou pertinente a justificativa de que tal medida visou à "padronização do design e do acabamento dos diversos móveis que compõem os ambientes da AGU" e objetivou "garantir um mínimo de estética e identidade visual apropriada, por lote e localidade, já que os itens fazem parte de um conjunto que deverá ser harmônico entre si". E de que se buscou evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de "preservar o máximo possível à rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores". Acrescentou que "lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos"... As normas técnicas supracitadas preveem requisitos mecânicos, de segurança e ergonômicos para o mobiliário a ser adquirido (mesas, estações de trabalho e armários), a fim de que seus usuários, no desempenho de suas funções, possam contar com padrões mínimos de qualidade e



segurança... ..Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada... ..incumbe à Administração estipular os requisitos mínimos de qualidade e desempenhos dos bens, serviços e obras contratados. Incumbe, contudo, justificar que a observância das normas técnicas é garantia essencial ao atendimento de um padrão mínimo de qualidade do mobiliário a ser adquirido... Jurisprudência precedente mencionada: Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara. Acórdão 861/2013-Plenário, TC 006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes, DOU 10.4.2013.

A aquisição por lotes baseia-se, também, no § 2º, art. 8º do Decreto nº 7.892/13.

“Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços”.

(...)

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Observa ainda o que dispõe o art. 15 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 15”. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Assim, frente à imposição normativa, a necessidade de padronização do mobiliário, e o ganho em escala, restam devidamente justificados a aquisição por lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS

Importante destacar que o agrupamento também visou tornar mais eficiente o processo de aquisição do registro de preços, para evitar emissão de empenhos com valores ínfimos, e assim, proporcionar um processo mais eficaz e econômico. Cabe lembrar que o agrupamento de itens torna o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecedor, fomenta a disputa e amplia o número de interessados na licitação; e, finalmente, considerando que este procedimento atende aos princípios que norteiam as aquisições públicas de bens e serviços e esta prática visa adquirir o melhor pelo menor preço, dentro de uma possível e maior aproximação da padronização - fica plenamente justificado o agrupamento de itens específicos.

Cumpre-nos consignar que todos os nossos editais são baseados sempre nas orientações do Tribunal de Contas. Ainda, oportuno pontuar, que as especificações técnicas do referido Pregão Presencial foram alcançadas após profunda pesquisa de mercado e verificação das eventuais necessidades, sendo, ainda, constatada a possibilidade de fornecimento por diversas empresas mesmo sendo o julgamento "menor preço global por grupos", não havendo que se argumentar qualquer restrição à competitividade, em razão da impossibilidade de atendimento aos requisitos por empresa específica.

Salientamos, novamente, que as especificações e laudos técnicos foram embasados em pesquisa prévia, realizadas com vários fornecedores, sendo tecnicamente definido que, da forma como está escrito no Termo de Referência, a Administração Municipal obterá um produto com qualidade por preço justo, sem que ocorra qualquer direcionamento e sem privar a maior parcela de mercado de tal fornecimento.

Cumpre trazer à baila, a título meramente exemplificativo, alguns certames que foram conduzidos todos dentro da legalidade e com as mesmas divisões de grupos e itens, contando com a participação de vários licitantes, quais sejam: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Pregão Eletrônico nº 106/2015; 11º Depósito de Suprimento Pregão Eletrônico nº 04/2014; Escola de Formação Complementar do Exército e Colégio Militar Pregão Eletrônico nº 16/2016.

Por fim, cumpre-nos informar que o presente certame rege-se pelas normas pertinentes às licitações em geral, notadamente o Pregão, e em sua fase interna foi objeto de criterioso trabalho desenvolvido pela área demandante, quando da elaboração do Termo de Referência, bem como da Comissão Permanente de Licitação na elaboração do Edital.

Assim, na busca de que o procedimento licitatório transcorra da forma mais escorreita possível, bem como visando possibilitar a participação do maior número possível de licitantes, deve-se buscar conciliar as peculiaridades do objeto a ser contratado com as exigências legais e demais normas específicas.

Importante destacar, ainda, que a eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com propriedades essenciais à demanda administrativa, em suma a compra na



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS

categoria “menor preço” não pode ser confundida com a de “menor qualidade” a busca obsessiva pelo “menor preço” não pode ser levado ao extremo de avaliar-se somente o custo da proposta, correta utilização do erário recomenda que Administração Pública exija de seus fornecedores algumas especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes dos bens adquiridos.

Ante todo o exposto, conheço do pedido de impugnação apresentado, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter inalterada a data e o horário de abertura da licitação do Pregão Presencial.


CELIANO WANDEKÖQUEM
Gerente de Controle de Almojarifado e Patrimônio
Mat. nº 026974